REGULAMENTO (CE) Nº 2341/94 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1994

que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum dos mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 30°,

Considerando que, por força do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, na medida necessária para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença existente entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no citado artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 2 do Regulamento (CEE) nº 2518/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que estabelece, no sector dos frutos e produtos hortícolas, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do respectivo montante (3), alterado pelo Regulamento nº 2455/72 (4), as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação ou as perspectivas da sua evolução, quer dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado da Comunidade e das disponibilidades quer dos preços praticados no comércio internacional; que se deve, igualmente, ter em consideração os custos referidos na alínea b) do citado artigo, assim como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2518/69, os preços no mercado da Comunidade se estabelecem tendo em consideração os preços revelados mais favoráveis com vista à exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos tendo em conta as cotações e os preços referidos no nº 2 do citado artigo;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem justificar a diferenciação da restituição, relativamente a um produto determinado, consoante o destino desse produto;

Considerando que os tomates, os limões frescos, as laranjas doces frescas, as maçãs, os pêssegos e as nectarinas das categorias Extra, I e II das normas comuns de qualidade, as uvas de mesa das categorias Extra e I, as amêndoas, as avelãs, assim como as nozes com casca podem, actualmente, ser objecto de exportações economicamente importantes;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho (5) proibe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (6), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 (7), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (8), alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 (9);

Considerando que a aplicação das modalidades acima referidas à situação actual do mercado ou às suas perspectivas de evolução, nomeadamente às cotações e aos preços das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva a que se fixem as restituições de acordo com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas encontram-se fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 1994.

JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26. (3) JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 266 de 25. 11. 1972, p. 7.

^(*) JO n° L 102 de 28. 4. 1923, p. . . . (6) JO n° L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. (7) JO n° L 320 de 22. 12. 1993, p. 32. (8) JO n° L 108 de 1. 5. 1993, p. 106. (7) JO n° L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão René STEICHEN Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

(Em ecus/100 kg, peso líquido)

(Em ecus/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montantes das restituições (²)	Código do produto	Destino das restituições (1)	Montantes das restituições (2)
0702 00 10 100	04	4,50	0805 10 49 200	01	11,00
0702 00 90 100	04	4,50	0805 30 10 100	04	13,50
0802 12 90 000	04	9,67	0806 10 11 200	04	4,84
0802 21 00 000	04	11,30	0806 10 15 200	04	4,84
0802 22 00 000	04	21,80	0806 10 19 200	04	4,84
0802 31 00 000	04	14,00	0808 10 31 910	02	8,00
0805 10 11 200	01	11,00	0808 10 33 910	02	8,00
0805 10 15 200	01	11,00	0808 10 39 910	02	8,00
0805 10 19 200	01	11,00	0808 10 51 910	02	8,00
0805 10 21 200	01	11,00		1	l '
0805 10 25 200	01	11,00	0808 10 53 910	02	8,00
0805 10 29 200	01	11,00	0808 10 59 910	02	8,00
0805 10 31 200	01	11,00	0808 10 81 910	02	8,00
0805 10 35 200	01	11,00	0808 10 83 910	02	8,00
0805 10 39 200	01	11,00	0808 10 89 910	02	8,00
0805 10 41 200	01	11,00	0809 30 10 100	03	_
0805 10 45 200	01	11,00	0809 30 90 100	03	
	1			1	

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

⁰¹ Áustria, Suíça, Finlândia, Suécia, Gronelândia, Noruega, Islândia, Malta, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia e a antiga República Jugoslava da Macedónia,

⁰² Suécia, Noruega, Islândia, Áustria, ilhas Faroé, Finlândia, Gronelândia, Malta, Síria, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, a antiga República Jugoslava da Macedónia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador, Colômbia, países e territórios de África com exclusão da África do Sul, países da península Arábica [Arábia Saudita, Bahrein, Qatar, Omã, Emirados Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Sharjah, Ajman, Umm Al Qawain, Ras Al Khaimah e Fujairah), Kuwait e Iémene], Irão, Jordânia, Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia e Taiwan,

⁰³ Todos os destinos, com exclusão da Suíça e Áustria,

⁰⁴ Todos os destinos.

⁽²⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.